



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes		
Publicado no Diário Oficial da União		
de 02	/ 03	/ 2001
Rubrica		

Processo : 13726.000106/94-23
Acórdão : 201-74.001
Sessão : 13 de setembro de 2000
Recurso : 101.724
Recorrente : AUTOMATIC COMERCIAL ELÉTRICA LTDA.
Recorrida : DRF em Volta Redonda - RJ

FINSOCIAL - COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO – A compensação e restituição de tributos e contribuições está assegurada pelo artigo 66 e seus parágrafos, da Lei n.º 8.383/91, inclusive com a garantia da devida atualização monetária. A inconstitucionalidade declarada da majoração das alíquotas do FINSOCIAL acima do percentual de 0,5% (meio por cento) assegura ao contribuinte ver compensados e/ou restituídos os valores recolhidos a maior pela aplicação de alíquota superior a indicada. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por: AUTOMATIC COMERCIAL ELÉTRICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, a Conselheira Ana Neyle Olímpio Holanda.

Sala de Sessões, em 13 de setembro de 2000

Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta

Rogério Gustavo Dreyer
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Valdemar Ludvig, João Berjas (Suplente), Jorge Freire, Antonio Mário de Abreu Pinto e Sérgio Gomes Velloso.

Eaal/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13726.000106/94-23

Acórdão : 201-74.001

Recurso : 101.724

Recorrente : AUTOMATIC COMERCIAL ELÉTRICA LTDA.

RELATÓRIO

A contribuinte requer a compensação e restituição dos valores pagos a maior a título de FINSOCIAL, fulcrado na inconstitucionalidade declarada das majorações das alíquotas acima de 0,5 % (meio por cento). Junta documentos de arrecadação (DARFs). Tendo-lhe sido indeferido o pedido, a contribuinte interpõe o presente recurso voluntário, expendendo as mesmas razões da exordial.

É o relatório.



Processo : 13726.000106/94-23
Acórdão : 201-74.001

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

A matéria específica contida no presente processo passa pela análise de dois aspectos básicos. **O primeiro**, a fundamentação jurídica do *quantum* almejado. **O segundo**, o direito à compensação e restituição pleiteadas.

Por partes. A questão do *quantum* reclamado já definida, inclusive pela manifestação da autoridade administrativa reconhecendo o efeito das decisões do STF que declararam a inconstitucionalidade das majorações de alíquotas exigidas das empresas de atividades mistas (vendedoras de mercadorias e/ou serviços), acima do percentual de 0,5% (meio por cento). Determinação formal neste sentido contida no artigo 1º, III, da IN SRF nº 31, de 08 de abril de 1997 (DOU de 10.04.97), com amparo no artigo 77 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996 (DOU de 30.12.96), nos artigos 1º e 3º do Decreto n.º 2.149, de 07 de abril de 1997 (DOU de 08.04.97) e no artigo 4º do Decreto n.º 2.346, de 10 de outubro de 1997 (DOU de 13.10.97).

Relativamente à segunda questão proposta, o direito à compensação e restituição, indiscutível o seu amparo, em respeito à determinação contida no artigo 165, I, do CTN, que garante ao contribuinte o direito de ver repetido o valor de tributo recolhido a maior ou indevido. De outra banda, em face da peculiaridade do pedido, de trazer à colação a norma contida no artigo 66 da Lei n.º 8.383/91, cuja redação assim dispõe:

“Art. 66 – Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive providenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes.

§ 1º. A compensação só poderá ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie.

§ 2º. É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.

§ 3º. A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do imposto ou contribuição corrigido monetariamente com base na variação da UFIR.



Processo : 13726.000106/94-23
Acórdão : 201-74.001

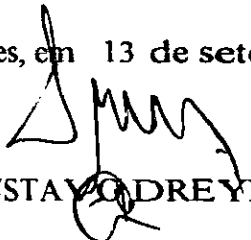
§ 4º O Departamento da Receita Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo."

Contém-se nesta norma a consagração do direito pleiteado pela contribuinte, quer quanto à compensação/repetição em si, quer quanto à atualização monetária, esta consagrada pela aplicação do artigo acima reproduzido e pelo § 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95, consubstanciados nas determinações da Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR n.º 08, de 27.06.97.

Em face a todo o exposto, voto pelo provimento do recurso interposto, para reconhecer o direito da contribuinte em ter compensadas as quantias recolhidas em montante superior ao decorrente da aplicação da alíquota de 0,5% (meio por cento) nos recolhimento a título de FINSOCIAL ou, na impossibilidade da medida, ter o valor devidamente restituído, sem prejuízo da atualização monetária nos termos acima dispostos, sem embargos das cautelas da autoridade fiscal executora verificar a liquidez e a certeza do crédito reclamado.

É como voto.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2000


ROGÉRIO GUSTAVO DREIER